



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024 PROCESSO Nº
036/2024 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 018/2024**

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SP
SETOR DE LICITAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE: ILG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.657.155/0001-02, situada na Rua Itacolomi, nº 365, Centro, Pato Branco, Paraná, CEP: 85.505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

O objeto da presente licitação é o Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, suplementos, alimentos com alegações de propriedades funcional ou congêneres para o abastecimento do Departamento de Saúde do Município de Santa Cruz da Conceição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, constou expressamente no Edital, especificadamente na cláusula 7.2 o prazo de entrega das mercadorias 07 dias, após expedição da Ordem de Fornecimento emitida pelo Departamento Requisitante, senão vejamos:



7.2. O prazo de entrega do objeto deste certame dos medicamentos é de 7 dias, após expedição da Ordem de Fornecimento emitida pelo Departamento Requisitante, salvo por motivo fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo departamento responsável.

Contudo, referida cláusula merece impugnação, senão vejamos.

Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de 07 dias corridos para entrega limita a participação da Impugnante e, conseqüentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, **solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 10 dias úteis.**

Isso porque o prazo de 07 dias corridos, é considerado praticamente como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido



Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 07 (sete) dias corridos, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submetta empresas com quem contrata, colocando-as em estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Termo de Referência, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.



encontrada no Edital em apreço ou no Termo de Referência, justificativa para prazo tão exíguo, motivo pelo qual tornasse ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo ao recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos medicamentos, considerando o seguinte sistema operacional: pedido junto ao Laboratório, faturamento, recebimento no CD da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa para o endereço designado.

Assim, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria é desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega poderão participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam um considerável aumento no custo de transporte e muitas vezes, como no caso em tela, em inexecutabilidade da proposta.



Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido Bittencourt (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002):

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso



dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos **passando de apenas 07 (sete) dias corridos para no mínimo 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, ressaltando que no Edital no Termo de Referência não fora consignada qualquer justificativa para a exigência de um prazo tão exíguo para entrega dos medicamentos, considerado equivalente àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

A fim de demonstrar a possibilidade de modificação do prazo já lançado no Edital, bem como indicar parâmetros para enfatizar a inexecuibilidade do prazo de 07 dias corridos ora debatido, a Licitante apresenta três decisões de impugnações de prazo que foram acolhidas por outros entes públicos (Município de Bauru, De Placas e de NOVA CANAÃ PAULISTA), a fim de auxiliar na prolação da decisão a ser tomada pelo Ilustre Pregoeiro.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, 08 de março de 2024.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma
digital por RANDAS
JOSE TAJARIOL
VOGEL
Dados: 2024.03.08
10:27:16 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 167.611/2022
EDITAL Nº 126/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 4 (QUATRO) EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL, ATRAVÉS DE CONTRATO.

A
Diretora da Divisão de Compras e Licitações,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por **DONALDO BITENCOURT**, CPF: 04784087907
Nome: Donaldo Bitencourt, Endereço: Rodovia Antonio Heil 1001 Cidade: TAJAÍ, CEP: 88316001, Telefone: 4733496204, E-mail: licitacao@rechsolutions.com, realizada através do sistema BEC, em 30/03/2023 17:23:07:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 03/04/2023 (segunda-feira) às 9 horas. Conforme previsão contida na cláusula 16.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 30/03/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

No caso do Pregão (eletrônico ou presencial), a legislação de regência prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta da impugnação por parte do pregoeiro responsável (Parágrafo Primeiro do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005), restando, pois, bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnantente discorre sobre o item 1.1 do Termo de referência do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos é de 20 (vinte) dias corridos, contados após o recebimento do pedido.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 20 (vinte) dias corridos, indicado como prazo máximo, é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Argumenta ainda que, a maior parte do mercado atual de empilhadeiras no Brasil gira em torno de importação, ou seja, para atender as exigências técnicas do Órgão, e que será necessário importar as máquinas ou fabricar novas (fabricantes nacionais).

Alega que para a fabricação de novas, o cenário atual do País é a falta de matéria prima, especialmente dos componentes eletrônicos utilizados em empilhadeiras e que o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de pelo menos 40 (quarenta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega e empresas com produtos nacionais, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

Argumenta que diante das informações mencionadas o prazo indicado deve ser de no mínimo de 40 (quarenta) dias para a entrega, englobando assim o prazo para a preparação dos equipamentos e logística, e que entende necessária a instituição de opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Alega que ao estabelecer um prazo curto o edital está direcionando a fornecedores/fabricantes nacionais ou próximos da localização do Órgão, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

Alega também, que na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência das máquinas, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Argumenta que não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado curto.

Por fim, informa que intuito da empresa é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade e que o prazo estabelecido no edital pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

**A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: *"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".*

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).***

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compursarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de 20 dias corridos, para entrega dos produtos, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentado possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

4. DA CONCLUSÃO:

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por **DONALDO BITENCOURT**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar **DEFERIDAS** as solicitações de impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto.

Segue para conhecimento e manifestação da autoridade competente.

Bauru, 31 de março de 2.023.

Juliana Priscilla Dionisio Zanotto
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

PROCESSO Nº 167.611/2022
EDITAL Nº 126/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2022

Ao
Secretária Municipal da Educação

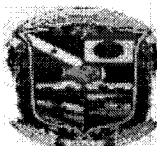
Ciente e de acordo com o deferimento do pedido de impugnação.
Segue para ciência.

Cássia Cristina Nunes Pereira
Diretora de Divisão de Compras e Licitações

À Prefeita Municipal,

Ciente e de acordo com o deferimento do pedido de impugnação

Prof. Dr. Nilson Ghirardello
Secretário Municipal da Educação



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO PARA A CASA DE APOIO AOS PACIENTES TFDS.**, pela empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto a impugnação encontra-se tempestiva.

II. O PEDIDO

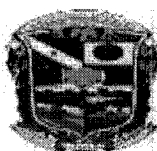
Em resumo, a impugnante contesta e propõe a exigência de algumas disposições constantes no edital, que seguem:

“Especialmente, é a presente solicitação de impugnação com modificação 02 (dois) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.”

III. DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a Sec. Municipal de Saúde para análise e parecer quanto a solicitação de documentos que o impugnante relata ser essencial para o fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico nº010/2021, que emitiram parecer nos termos abaixo:

“Que ao elaborar o T.R considerou-se a urgência na aquisição dos objetos. No entanto, considerando que o imóvel de Apoio aos Pacientes TFD, encontra-se em reforma, há viabilidade de ampliar o prazo para entrega do referido objeto, visando a ampla concorrência. Ocorre que, o prazo solicitado pela empresa impugnante, é além do que a Administração consegue prorrogar, o prazo máximo para entrega pode ser até 20 (vinte) dias, prazo maior que o citado, prejudicaria o interesse público.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

IV. DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Após breve relato do que se busca nas licitações, passa-se ao mérito:

A empresa solicita prorrogação de prazo para entrega de 2 (dois) para 30 (trinta) dias. Ocorre que conforme dito acima, não buscamos apenas menor preço, e sim a contratação para que atenda as necessidades da Administração Pública. Diante da manifestação da responsável pelo termo de referência, o Ordenador de Despesa- Sr. Secretário Municipal de Saúde – Gilberto Paiva, AUTORIZOU a ampliação do prazo para entrega dos objeto, para até 20 (vinte) dias.

Entende-se que a Administração não pode deixar de atender suas necessidades visando apenas ampla concorrência, e sim, atender os princípios que os regem atendendo o interesse Público. Portanto, o interessando deve ser adequar a necessidade da Administração Pública, e não a Administração Pública se adequar a empresa.

V – DECISÃO

Após análise, a Pregoeira decidiu **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação da empresa, assim sendo, conforme autorização do Ordenador de Despesa, que aprovou o Termo de Referência em questão, e o responsável por sua confecção. O Prazo para entrega do objeto passa de 2 (dois) para 20 (vinte) dias.

Considerando que a alteração que interfere na formulação das propostas, a data para a abertura da sessão passa do dia 18/03/2021 conforme publicação de adiamento D.O.U E IOEPA 10 de Março de 2021, para o dia 24/03/2021 Às 9h.

A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meio que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município, e no <https://comprasgovernamentais.gov.br/>. Assim como, estará disponível no portal da transparência parecer técnico do servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Placas – Pará, 10 de Março de 2021.

SHAYANE NAYARA
FARIAS
KOSTOV:82022763220
Shayane Nayara Farias Kostov

Assinado de forma digital por
SHAYANE NAYARA FARIAS
KOSTOV:82022763220
Dados: 2021.03.10 18:00:37 -03'00'

Pregoeira Municipal



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ILG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.657.155/0001-02, situada na Rua Itacolomi, nº 365, Centro, Pato Branco, Paraná, CEP: 85.505-050.

OUTORGADO: RANVAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, ambos com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula "*Ad judícia*", para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, 23 de NOVEMBRO de 2023.

Assinado digitalmente por: ADOLFO
FREDERICO GRAMS:02566341907
O tempo: 08-03-2024 10:38:47

ILG COMERCIAL LTDA

Outorgante



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ILG COMERCIAL LTDA		Protocolo: PRC2419500138	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 41600905423	CNPJ: 20657155000102	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Número: Data: 10/05/2023
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20232821682	10/05/2023	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 14/02/2024, às 16:26:00 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código XIGRGSVG.



PRC2419500138

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

ILG COMERCIAL LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ Nº 20.657.155/0001-02
NIRE Nº 41600905423

Folha 1

ADOLFO FREDERICO GRAMS, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, farmacêutico, nascido em 12/05/1978, residente à Rua João Alves de Medeiros, 262, Pinheiros, CEP 85504-360, Pato Branco, PR, portador do RG Nº 3.088.369-1 SSP/PR, emitido em 08/06/1992 e CPF Nº 025.663.419-07, único proprietário da empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, com sede à com sede à Rua Itacolomi, 377, Bairro La Salle, CEP 85505-050, Pato Branco, PR, com seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nire nº **41600905423**, devidamente inscritos no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02.

CLÁUSULA 1ª: Altera-se o objeto social acrescentando a atividade secundária: 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

CLÁUSULA 2ª: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA 3ª: À vista da modificação ora ajustada, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPessoal
ILG COMERCIAL LTDA
CNPJ Nº 20.657.155/0001-02
NIRE 41600905423

ADOLFO FREDERICO GRAMS, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, farmacêutico, nascido em 12/05/1978, residente à Rua João Alves de Medeiros, 262, Pinheiros, CEP 85504-360, Pato Branco, PR, portador do RG Nº 3.088.369-1 SSP/PR, emitido em 08/06/1992 e CPF Nº 025.663.419-07, único proprietário da empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, com sede à com sede à Rua Itacolomi, 377, Bairro La Salle, CEP 85505-050, Pato Branco, PR, com seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nire nº **41600905423**, devidamente inscritos no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02, resolve consolidar o presente contrato mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **ILG COMERCIAL LTDA**, com sede à Rua Itacolomi, 377, Bairro La Salle, CEP 85505-050, Pato Branco, PR, com início das atividades em 10/07/2014.

CLÁUSULA 2ª: O capital da sociedade é de R\$ 2.000.000,00 sendo 200.000,00 (duzentos mil reais), integralizado em moeda corrente do País e o restante, ou seja R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais) a ser integralizado em 60 (sessenta parcelas) iguais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sendo a primeira em 20/01/2023, assim distribuído:

NOME	%	QUOTAS	VALOR R\$
ADOLFO FREDERICO GRAMS	100	2.000.000	2.000.000,00
TOTAL	100	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA 3ª: O objeto social é: 4644-3/01-comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e farmacêuticos e odontológicos; 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios

ILG COMERCIAL LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ Nº 20.657.155/0001-02
NIRE Nº 41600905423

de nutrição clínica infantil; 4637-1/99 Comércio atacadista de complementos e suplementos alimentícios, 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CLÁUSULA 4ª: A sociedade teve início com o Registro na Junta Comercial do Paraná, e o prazo de duração é indeterminado, sendo garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário, ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA 5ª: A administração da sociedade cabe ao sócio **ADOLFO FREDERICO GRAMS**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, permitindo inclusive, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente

CLÁUSULA 6ª: Faculta-se ao administrador, no limite de seus poderes, constituir, em nome da sociedade, procurador para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª: Poderá ser designado administrador não sócio, na forma prevista no art. 1061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 8ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA 9ª: A sócia da Sociedade Empresaria LTDA Unipessoal, declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA 11ª: Ao término de cada exercício social, em 31/12 de cada ano, o administrador prestará contas justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todas as sócias dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

CLÁUSULA 12ª: Falecendo ou interditado o Titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou de outros, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 13ª: O Titular poderá, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

ILG COMERCIAL LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ Nº 20.657.155/0001-02
NIRE Nº 41600905423

Página 3 de

Folha 3

CLÁUSULA 14º: Fica eleito o foro da Comarca de Pato Branco-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim, justo e acertado, data, lavra e assina o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos, sendo levando a Registro na Junta Comercial do Paraná.

Pato Branco, PR, 08 de maio de 2023.

ADOLFO FREDERICO GRAMS
CPF Nº 025.663.419-07



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILG COMERCIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02566341907	ADOLFO FREDERICO GRAMS



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2023 08:11 SOB Nº 20232821682.
PROTOCOLO: 232821682 DE 09/05/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12307031300. CNPJ DA SEDE: 20657155000102.
NIRE: 41600905423. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/05/2023.
ILG COMERCIAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que ILG COMERCIAL LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PRC2419500172
NIRE 41600905423 CNPJ 20.657.155/0001-02		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo Rua Itacolomi, Nº 377, xxxxx, La Salle - Pato Branco/PR - CEP 85505-050			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20232821682	10/05/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20232821682	10/05/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20228780748	09/01/2023	RERRATIFICAÇÃO
002	20228780748	09/01/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20228780748	09/01/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20228681650	22/12/2022	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
904	T4160090542	09/12/2022	TRANSFORMACAO
002	41600905423	17/07/2019	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	41600905423	17/07/2019	TRANSFORMACAO
002	20191574422	12/04/2019	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20191574422	12/04/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20180892894	02/05/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20180892894	02/05/2018	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20177432551	13/11/2017	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20177390786	13/11/2017	RERRATIFICAÇÃO
002	20160719607	29/02/2016	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20147035554	03/12/2014	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20147035554	03/12/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
315	20143751182	10/07/2014	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
090	41207897861	10/07/2014	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/02/2024, às 16:33:11 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código TGDQA5X.



PRC2419500172

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



Licitação Santa Cruz da Conceição <licitacaosantacruzdaconceicao@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 007 - SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO PE 007 - PRAZO DE ENTREGA

2 mensagens

Licita2 - Medigram <licita2@medigram.com.br>
Para: licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br

11 de março de 2024 às 09:51

Segue anexo pedido de impugnação.

Atenciosamente,



Hellen Hartman

SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

☎ (46) 3225-1002
🌐 [HTTP://MEDIGRAM.COM.BR/](http://medigram.com.br/)
📍 RUA ITACOLOMI, Nº 365. PATO BRANCO/PR

IMPUGNAÇÃO.pdf
2560K

Licitação Santa Cruz da Conceição <licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br>
Para: farmacia@santacruzdaconceicao.sp.gov.br

12 de março de 2024 às 08:26

Setor de Licitação e Contrato
Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP
Fone/Fax: (19) 3567-9200
Site: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

[Citação ocultada]

IMPUGNAÇÃO.pdf
2560K